

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: G. de Jesus Armazéns Me
Endereço: Rua Pedro José de Oliveira, 858 – Milhã (Ce)
CGF: 06 568767-1 CGC: 13.892.630/0001-60
Auto de Infração nº 2014.13212-6
Processo nº 1 / 736 / 2015

Ementa: ICMS – Falta de recolhimento de ICMS Antecipado em 2014. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, pois, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS Antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. No caso, as informações estão registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias. Assim, houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. XVI, 73/74, 767 e 874, do Dec. nº 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.
Autuado revel.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 2428/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS Antecipado em 2014, referente às aquisições interestaduais de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 385339, 354517, 360609, 366786 e 391571, razão da autuação, perfazendo o ICMS devido o montante de R\$ 227,12 (duzentos e vinte e sete reais e doze centavos).

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Mandado Ação Fiscal nº 2014.25977 (fls. 04);
- Termo de Intimação nº 2014.24736 (fls. 05);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 06);
- Danfes nºs 385339, 354517, 360609, 366786 e 391571 (fls. 07/15);



Processo nº 1 / 736 / 2015
Julgamento nº 2428/15

- DAE – Documento de Arrecadação Estadual (fls. 16);
- Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 17);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 19).

Corre o feito à revelia (fls. 20).

É o relatório.

Fundamentação:

No caso sob análise, convém destacar que no período fiscalizado o contribuinte estava enquadrado no regime normal de recolhimento, e, desde 29.12.2014, encontra-se na situação “baixado de ofício”. Devo destacar também que o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.25977, de 17.09.2014, determinou como período a ser fiscalizado os meses de abril-maio-junho/2014, tendo sido as notas fiscais objeto da autuação registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias em 27.06.2014, portanto, dentro do período a ser fiscalizado.

Passo a adentrar o mérito da questão, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação.

No caso de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias, conforme Art. 3º, inc. XVI, do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...
XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

...”

As mercadorias objeto da autuação foram adquiridas em operações interestaduais, e, conforme já mencionado, foram registradas no SITRAM em 27.06.2014 – momento, portanto, da ocorrência do fato gerador do imposto. Quanto ao ICMS Antecipado devido em relação às aquisições interestaduais, vejamos, a seguir, o Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e respectivos parágrafos:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I – destinada para insumo de estabelecimento industrial;
II – sujeita ao regime de substituição tributária;
III – sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;
IV – sem destinatário certo;
V – mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º aplicar-se-á o disposto na legislação tributária específica.

§ 3º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

§ 4º O disposto nesta Seção não se aplica aos produtos derivados de farinha de trigo oriundos dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 46/2000.

§ 5º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às operações com açúcar e madeira, ainda que destinadas para insumos de estabelecimento industrial.”

O presente processo administrativo tributário formalizou a acusação de que o contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado em 2014, referente a aquisições de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 385339, 354517, 360609, 366786 e 391571, que se encontram devidamente acostadas aos autos. Destaco que anexei aos autos demonstrativo extraído do SITRAM com informações detalhadas relativas às notas fiscais objeto da autuação (às fls. 22).

Mesmo regularmente intimada, a empresa não recolheu aos cofres públicos o imposto devido. Ao deixar de recolher o imposto devido por antecipação na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), cometeu o contribuinte infração, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS Antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

No caso sob análise, deve ser a infração considerada como atraso de recolhimento, sendo necessário o reenquadramento da penalidade, pois as informações relativas ao imposto devido encontram-se registradas no SITRAM. Cabe ser aplicada, portanto, a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Processo nº 1 / 736 / 2015
Julgamento nº 2928/15

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte.

Declaro a decisão a seguir.

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 340,68 (trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Atraso de recolhimento de ICMS Antecipado

ICMS : R\$ 227,12

Multa : R\$ 113,56

Vr. Total: R\$ 340,68

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, conforme assim dispõe o Art. 104, § 3º, inc. III, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 06 de outubro de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário